

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

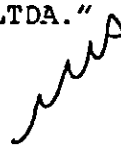
PROCESSO N°. : 10835.001955/91-26.
RECURSO N°. : 82.858.
MATÉRIA : FINSOCIAL/FAT. MESES 07/90 a 08/91.
RECORRENTE : LUCELIA TÊXTIL MALHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO N°. : 105-9.956

FINSOCIAL/FATURAMENTO - O Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei n. 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. "7" da Lei n. 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei n. 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n. 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o Poder Executivo Federal, através da Medida Provisória n. 1.360, de 12/03/96, artigo 17, item "III", e posteriores reedições, cancelou o lançamento e a inscrição, como dívida Ativa da União, de valores cuja exigência foram efetuadas em desacordo com o referido ato.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição denominada FINSOCIAL incidente sobre o FATURAMENTO, a que estão sujeitas as pessoas jurídicas em geral, é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não integrando a base de cálculo apenas os valores autorizados pela legislação (art. 22 do Dec.-lei 2.397/87 e art. 28 da Lei 7.738/89).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

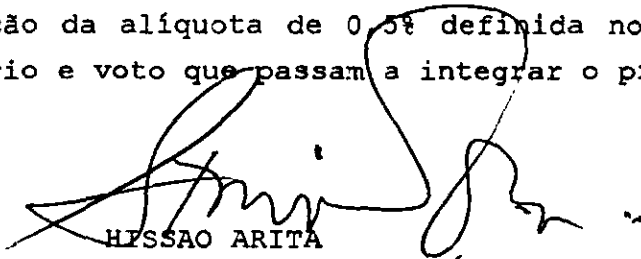
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "LUCELIA TÊXTIL MALHARIA LTDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



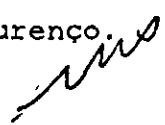
HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO - "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa (Relator), Nilton Pêss, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Presidente) e Afonso Celso Mattos Lourenço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

R E L A T Ó R I O

01 - A empresa "LUCÉLIA TÊXTIL MALHARIA LTDA." inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 60.795.689/0001-10, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - O Auto de Infração, de fls. 01/03, diz respeito a exigência da contribuição social denominada FINSOCIAL, incidente sobre o FATURAMENTO, correspondente aos meses-base de julho de 1.990 a agosto de 1.991, que o contribuinte não recolheu espontaneamente.

03 - A exigência está capitulada nos artigos "01", parágrafo "01", do Decreto-lei nº 1.940/82; "2", "16", e "83" do "RECOFIS - Regulamento do Finsocial", aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, combinado com os artigos "22" do DL. 2.397/87 e "28" da Lei 7.738/89, e demais dispositivos legais e administrativos citados no auto de infração e folhas complementares.

04 - Na impugnação (fls. 08) o contribuinte, em síntese, questiona a base de cálculo da contribuição, alegando que a mesma deveria incidir sobre a diferença entre as vendas e as compras; que está havendo bitributação, pois a contribuição já foi paga por quem vendeu a mercadoria, e que é inconstitucional o aumento da alíquota de 0,5% (meio por cento) para 2% (dois por cento).

05 - A informação fiscal, de fls. 10, propõe a manutenção da exigência, alegando que o lançamento foi efetuado com base na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

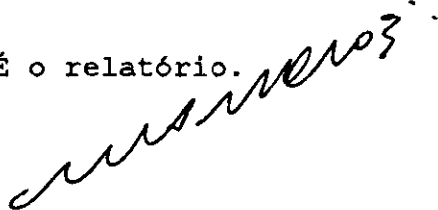
PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

legislação pertinente, e que não cabe a autoridade administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade das Leis, já que sua atividade é vinculada e obrigatória, como previsto no art. 142 parag. único da Lei 5.172/66 - CTN.

06 - A autoridade julgadora monocrática, julgando o feito, manteve integralmente a exigência, utilizando, em linhas gerais, os mesmos argumentos citados na informação fiscal.

07 - Inconformada a empresa recorreu da decisão primeira, e seu recurso, as fls. 17, é cópia fiel da impugnação de fls. 08, não acrescentando, portanto, nenhum fato novo.

08 - É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956**

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

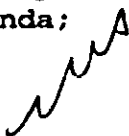
02 - Não procedem as queixas do contribuinte quanto a bitributação e a base de cálculo da contribuição, pois o lançamento foi efetuado em obediência à legislação de regência.

03 - A base de cálculo da contribuição, no período sob litígio, está prevista no art. 22 do Decreto-lei n. 2.397/87, que assim se manifesta.

Art. 22 - O parágrafo 01 do art. 01 do Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1.982, cujo caput foi alterado pelo art. 01 da Lei 7.611, de 08 de julho de 1.987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos 02 e 03 e acrescido dos parágrafos 04 e 05.

Parágrafo 01 - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

04 - O conceito de receita bruta consta do art. 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, que reproduziu o que havia sido estabelecido no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, como segue:

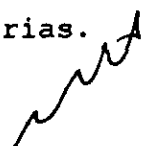
Art. 179 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 12).

05 - Como se observa, a base de cálculo eleita pela legislação foi a receita bruta e não o lucro bruto, como pretende a recorrente, portanto, não tem amparo suas alegações.

06 - Quanto a alegada bitributação, a recorrente se equivoca quanto ao conceito da mesma, porque a situação ocorre quando o contribuinte é tributado mais de uma vez sobre a mesma base de cálculo de um imposto ou de um fato gerador idêntico.

07 - No caso da contribuição questionada, quem já pagou a mesma foi outro contribuinte e não o reclamante. Para que a situação ocorra seria necessário identificar outro tributo que esteja sendo exigido da recorrente e que possua base de cálculo e fato gerador idêntico a este, o que não aconteceu, portanto, não procedem as alegações apresentadas.

08 - No que se refere a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL, de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

09 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito da lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,"

10 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

11 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

12 - É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

13 - No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

14 - O Poder Executivo Federal, por seu turno, coerente com as manifestações supra, vem editando sucessivas Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12 de março de 1.996, onde no artigo 17, inciso "III", cancelou o lançamento e a inscrição relativamente as exigências de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano de 1.988, como segue:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II. -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. "9" da Lei n. 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.001955/91-26
ACÓRDÃO Nº: 105-9.956

(meio por cento), conforme Leis n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

15 - De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado pelo "STF - Supremo Tribunal Federal" quando do julgamento do RE n. 150.764-1/PE, efetuado em 16.12.92, e com base também no item "III", artigo "17", da Medida Provisória n. 1.360, de 12 de março de 1.996, e suas reedições posteriores.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.